

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: nres8bc0 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 28/11/2017 Projeto de lei nº 561/2017 Protocolo nº 5703/2017 Processo nº 1407/2017</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>	

**ESTABELECE PROCEDIMENTO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO RESPONSÁVEL PELA SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR E CASSAÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH, QUANDO EXERCENDO O DIREITO DE DEFESA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece os procedimentos em que o órgão de trânsito responsável pelas penalidades de Suspensão do Direito de Dirigir e de Cassação da Carteira Nacional de Habilitação deve proceder no período em que o infrator, esteja exercendo o direito de defesa nos processos administrativos e judiciais.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - Processos Administrativos – são os processos que tenham como pedido, o deferimento do recurso de Infrações Mandatórias e de penalidades de Suspensão do Direito de Dirigir e de Cassação da Carteira Nacional de Habilitação;

II - Processos Judiciais – são os processos que tenham como pedido a anulação, nulidade ou cancelamento dos processos administrativos de Suspensão do Direito de Dirigir e de Cassação da Carteira Nacional de Habilitação e de atos administrativos referentes a estes processos, bem como de infrações mandatórias;

III - Infrações Mandatórias - são infrações que pela sua gravidade, são punidas com a suspensão do direito de dirigir, independentemente de pontuação, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 3º** - Não incidirá nenhum bloqueio no prontuário da Carteira Nacional de Habilitação do infrator enquanto este, esteja exercendo direito de defesa nos processos administrativos e judiciais, inclusive para fins de mudança de categoria da CNH, renovação e transferência para outra unidade da Federação.

§1º - O disposto no *caput* deste artigo, se aplica nos processos do inciso I do Art. 1º, mesmo com o trânsito em julgado, desde que o infrator não tenha sido notificado para apresentar defesa.

§2º - A ausência de notificação será comprovada mediante apresentação da cópia do Aviso de Recebimento fornecido pelo órgão de trânsito responsável pela penalidade, que esteja “em branco”, sendo o motivo de devolução assinalado “ausente” ou “endereço insuficiente” e mediante declaração de extravio ou de não

localizado.

**Art. 4º** - Nos casos em que o prontuário da Carteira Nacional de Habilitação do infrator esteja com bloqueio no sistema do órgão de trânsito responsável pela penalidade, o desbloqueio ocorrerá da seguinte forma:

I - No ato do protocolo do recurso administrativo, para os processos do inciso I;

II - No ato da apresentação da cópia dos processos do inciso II, ao órgão de trânsito responsável pela penalidade através de petição ou formulário próprio.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa manter desbloqueada a Carteira Nacional de Habilitação no sistema do Detran/MT, para os infratores que estejam exercendo o seu direito de defesa em processos administrativos ou judiciais.

O direito de defesa do infrator está expresso no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que diz: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Ressalte-se, que muitos infratores por terem sua CNH bloqueada indevidamente, procuram o judiciário para distribuir ações, sendo que várias delas há condenação de dano moral pelo Detran/MT por este fato. Tendo a sua CNH desbloqueada na forma desta Lei, o infrator não fica impedido de exercer as suas atividades e com certeza haverá uma grande diminuição na condenação de dano moral, porque não está havendo prejuízo para ele.

Importante frisar, que existem muitos motoristas profissionais que dependem da sua CNH para exercerem a sua profissão e dar o sustento a sua família, e estes em especial não podem ser punidos quando estão pleiteando o seu direito de defesa.

Podemos concluir, que esta Lei trará mais celeridade para o desbloqueio da CNH e com isso, poderá haver uma diminuição nas condenações por danos morais, gerando economia ao erário, e muitos motoristas profissionais não terão a sua CNH bloqueada e poderão trabalhar normalmente sem qualquer prejuízo do sustento de sua família.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Novembro de 2017

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual